

Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1.º Objeto	4
Artigo 2.º Âmbito	4
Artigo 3.º Legislação aplicável	4
Artigo 4.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema	5
Artigo 5.º Definições	5
Artigo 6.º Simbologia e Unidades	10
Artigo 7.º Regulamentação Técnica.....	10
Artigo 8.º Disponibilização do Regulamento	10
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES	10
Artigo 9.º Deveres da Entidade Gestora	10
Artigo 10.º Deveres dos utilizadores	11
Artigo 11.º Direito à prestação do serviço	12
Artigo 12.º Direito à informação	12
Artigo 13.º Atendimento ao público	12
CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	13
SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA	13
Artigo 14.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição	13
Artigo 15.º Dispensa de ligação	13
Artigo 16.º Exclusão da responsabilidade	13
Artigo 17.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água	14
Artigo 18.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador	14
Artigo 19.º Restabelecimento do fornecimento	15
SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA	16
Artigo 20.º Qualidade da água	16
SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA	16
Artigo 21.º Rede pública de distribuição de água	16
Artigo 22.º Rede de distribuição predial	17
Artigo 23.º Usos em instalações residenciais e coletivas	17
SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	17
Artigo 24.º Propriedade da rede geral de distribuição	17
Artigo 25.º Instalação e conservação.....	17
Artigo 26.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra	17
SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO	18
Artigo 27.º Propriedade	18
Artigo 28.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação	18

Artigo 29.º Utilização de um ou mais ramais de ligação	18
Artigo 30.º Torneira de corte para suspensão do abastecimento	18
Artigo 31.º Entrada em serviço	19
SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL	19
Artigo 32.º Caracterização da rede predial	19
Artigo 33.º Separação dos sistemas	19
Artigo 34.º Projeto da rede de distribuição predial	19
Artigo 35.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial	20
Artigo 36.º Rotura nos sistemas prediais	21
SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS	21
Artigo 37.º Legislação aplicável	21
Artigo 38.º Hidrantes	21
Artigo 39.º Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos	21
Artigo 40.º Redes de incêndios particulares	21
Artigo 41.º Bocas de incêndio das redes de distribuição predial	21
SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	22
Artigo 42.º Medição por contadores	22
Artigo 43.º Tipo de contadores	22
Artigo 44.º Localização e instalação dos contadores	22
Artigo 45.º Verificação metrológica e substituição	23
Artigo 46.º Responsabilidade pelo contador	24
Artigo 47.º Leituras	24
Artigo 48.º Avaliação dos consumos.....	24
CAPÍTULO IV – SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	25
SECÇÃO I – CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	25
Artigo 49.º Obrigatoriedade de Ligação à Rede Geral de Saneamento	25
Artigo 50.º Dispensa de Ligação	25
Artigo 51.º Execução Sub-Rogatória	26
Artigo 52.º Exclusão de Responsabilidade	26
Artigo 53.º Interrupção ou Restrição na Recolha de Águas Residuais Urbanas.....	26
Artigo 54.º Suspensão da Recolha de Águas Residuais Urbanas por Facto Imputável ao Utilizador	27
Artigo 55.º Restabelecimento da Recolha	28
SECÇÃO II – SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS	28
Artigo 56.º Lançamentos e Acessos Interditos	28
SECÇÃO III – RAMAIS DE LIGAÇÃO	29
Artigo 57.º Propriedade	29

Artigo 58.º Instalação, Conservação, Renovação e Substituição de Ramais de Ligação.....	29
Artigo 59.º Utilização de Um ou Mais Ramais de Ligação.....	29
Artigo 60.º Entrada em Serviço	30
SECÇÃO IV – SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL.....	30
Artigo 61.º Caracterização da Rede Predial.....	30
Artigo 62.º Separação dos Sistemas.....	30
Artigo 63.º Projeto de Rede de Drenagem Predial.....	31
Artigo 64.º Execução, Inspeção, Ensaios das Obras das Redes de Drenagem Predial..	31
Artigo 65.º Anomalia no Sistema Predial.....	31
CAPÍTULO V - CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS.....	31
Artigo 66.º Contrato de fornecimento	31
Artigo 67.º Contratos especiais	32
Artigo 68.º Domicílio convencionado	32
Artigo 69.º Vigência dos contratos	33
Artigo 70.º Suspensão e reinício do contrato	33
Artigo 71.º Denúncia	33
Artigo 72.º Caducidade	34
Artigo 73.º Caução	34
Artigo 74.º Restituição da caução	34
CAPÍTULO VI - TARIFÁRIO E FATURAÇÃO.....	35
Artigo 75.º Aprovação dos tarifários.....	35
Artigo 76.º Pagamento.....	35
Artigo 77.º Periodicidade e requisitos da facturação	35
Artigo 78.º Prazo, forma e local de pagamento	35
Artigo 79.º Arredondamento dos valores a pagar	36
Artigo 80.º Acertos de faturação	36
CAPÍTULO VII - PENALIDADES	36
Artigo 81.º Penalidades	36
CAPÍTULO VIII - RECLAMAÇÕES	37
Artigo 82.º Direito de reclamar	37
Artigo 83.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores.....	37
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	38
Artigo 84.º Integração de lacunas	38
Artigo 85.º Entrada em vigor	38
Artigo 86.º Revogação	38

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DA APL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de fornecimento e a distribuição de água para consumo público e o serviço de drenagem de águas residuais urbanas a utilizadores finais na área de jurisdição da APL – Administração do Porto de Lisboa.

Artigo 2.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área de jurisdição da APL às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas.

Artigo 3.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de saneamento de águas residuais urbanas.
2. A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água e de drenagem de águas residuais e das redes de distribuição e de saneamento interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor.
3. Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios estão sujeitos às disposições legais em vigor,.
4. O fornecimento de água e a drenagem de águas residuais assegurados na APL obedecem às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor.
5. A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor.

Artigo 4.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. A APL – Administração do Porto de Lisboa é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água e a provisão do serviço de saneamento de águas residuais na respetiva área de jurisdição.
2. Em toda a área de jurisdição da APL, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de água para consumo humano é a

LUSÁGUA LISBOA – GESTÃO DE ÁGUAS, S.A., ao abrigo do Contrato de Concessão de Exploração dos Serviços de Abastecimento de Água e de Recolha de Águas Residuais na Área de Jurisdição da APL.

Artigo 5.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «**Acessórios**»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) «**Água destinada ao consumo humano**:
 - i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) «**Águas Residuais Domésticas**»: são as águas residuais de serviços e instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- d) «**Águas Residuais Industriais**»: são todas as águas residuais provenientes de instalações utilizadas para todo o tipo de comércio ou indústria que não sejam de origem doméstica ou de escoamento pluvial;
- e) «**Águas Residuais Pluviais**»: são as águas das precipitações atmosféricas assim como as águas de rega ou de lavagem dos pátios dos imóveis e dos caminhos públicos ou privados. As redes de drenagem de águas pluviais são geridas pela APL – Administração do Porto de Lisboa;
- f) «**Águas Residuais Urbanas**»: São as águas residuais domésticas ou a mistura de águas residuais domésticas com águas residuais industriais e/ou águas de escoamento pluvial;
- g) «**Avarias no sistema de abastecimento de água**»: ocorrência de fuga de água detetada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação. Incluem-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios.
- h) «**Avarias no sistema de saneamento de águas residuais urbanas**»: ocorrência de fuga de água detetada num coletor ou numa conduta de elevação que necessite de medidas de reparação/renovação. Incluem-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios.
- i) «**Boca de incêndio**»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- j) «**Canalização**»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;
- k) «**Canalizações Privativas**»:

- i. **Canalizações privadas** são as canalizações destinadas ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistemas de dispositivos de utilização de água, sejam quais forem a localização e a natureza dos dispositivos e a qualidade pública ou particular dos respetivos Utilizadores ou proprietários;
 - ii. As canalizações privadas compreendem os ramos de introdução coletiva ou individual, o ramo de distribuição e os ramos de alimentação;
 - iii. Consideram-se ainda como canalizações privadas o ramo de ligação instalado no interior do limite de propriedade ou prédio.
- l) «**Câmara de ramo de ligação do sistema de abastecimento de água**»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema de distribuição predial e respetivo ramo que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
 - m) «**Câmara de ramo de ligação do sistema de saneamento de águas residuais urbanas**»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e respetivo ramo que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
 - n) «**Caudal de abastecimento de água**»: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;
 - o) «**Caudal de drenagem de águas residuais urbanas**»: o volume, expresso em m³, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo;
 - p) «**Classe metrológica**»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis.¹
 - q) «**Coletor**»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
 - r) «**Consumidor**»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida;
 - s) «**Contador ou Medidor de Caudal**»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
 - t) «**Contador temporário**»: Os contadores temporários destinam-se a cobrir as situações de fornecimento de água temporárias, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições. A atribuição de contadores de obra ou temporário carece de autorização municipal ou apresentação de licença de utilização ou construção válida. A duração destes contratos é limitada à validade da licença apresentada aquando da sua assinatura;
 - u) «**Contador de rega**»: Os contadores de rega destinam-se a cobrir as situações de fornecimento de água a propriedades públicas ou privadas não edificadas para utilização na rega de jardins. A disponibilização aos Utilizadores domésticos ou não domésticos como uso complementar que não dê origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento de contadores de rega é da exclusiva competência da Entidade Gestora mediante análise das condições da instalação predial e de

utilização. Os Utilizadores, nesses contadores, ficam sujeitos a eventuais restrições de consumo impostas pelas entidades competentes sempre que as condições de fornecimento sofram restrições;

v) «Contrato»: significa o contrato de fornecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais, celebrado entre o Utilizador e a Entidade Gestora nos termos e condições do presente Regulamento;

x) «Diâmetro Nominal»:

- i. No que se refere ao sistema de abastecimento de água, respeita à designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
- ii. No que se refere ao sistema de drenagem de águas residuais urbanas, compreende as letras DN seguidas de um número inteiro adimensional, o qual é indiretamente relacionado com a dimensão física, em mm, do diâmetro interior de passagem ou do diâmetro exterior da ligação.

y) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

z) «Fornecimento ou abastecimento de água»: o serviço prestado pela Entidade Gestora aos Utilizadores;

aa) «Hidrantes»: conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de água e outros equipamentos utilizados no combate a incêndios;

bb) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infra-estruturas e tomar medidas correctivas apropriadas;

cc) «Local de Consumo»: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;

dd) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

ee) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou eletromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;

ff) «Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

gg) «Pré-tratamento das águas residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;

hh) «Ramal de Ligação de Água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a

rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

ii) «Ramal de Ligação de Águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao coletor;

jj) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

kk) «Rede geral de distribuição de água»: o sistema de canalizações instalado na área de jurisdição da APL e integrado na concessão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;

ll) «Redes separativas ou sistema separativo»: coletam todas as águas residuais por uma canalização específica excluindo as águas pluviais que são coletadas para uma segunda canalização que lhe é reservada;

mm) «Redes unitárias»: coletam numa única canalização as águas residuais e as águas pluviais;

nn) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;

oo) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

pp) «Reservatórios Prediais»: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade do proprietário;

qq) «Reservatórios Públicos»: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar os funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;

rr) «Serviços»: significa os serviços de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;

ss) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

tt) «Sistema de abastecimento de água» ou «rede de distribuição»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros,

cujas ocupações sejam do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

uu) «Sistema de drenagem de águas residuais» ou «rede de drenagem»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

vv) «Sistema predial de distribuição»: sistema predial de distribuição é o conjunto de canalizações privativas, dispositivos de utilização e instalações complementares (reservatórios, instalações elevatórias e outros), quer estejam instalados dentro dos limites do prédio ou propriedade, quer sirvam para o abastecimento de qualquer dispositivo de utilização no interior do prédio ou propriedade;

xx) «Sistema predial de drenagem»: sistema predial de drenagem é o conjunto de canalizações privativas, dispositivos de utilização e instalações complementares (instalações elevatórias e outros), quer estejam instalados dentro dos limites do prédio ou propriedade, quer sirvam para a drenagem das águas residuais de qualquer dispositivo de utilização no interior do prédio;

yy) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

zz) «Tarifário»: conjunto de preços que a Entidade Gestora pode faturar e cobrar nos termos constantes do Regulamento de Tarifas. Os valores das tarifas são atualizáveis anualmente, por proposta da Entidade Gestora e submetidos à aprovação da Entidade Concedente;

aaa) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

bbb) «Torneira de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;

ccc) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem sejam assegurados de forma continuada os Serviços.

Artigo 6.º Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 7.º Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível para download no sítio da Internet da Entidade Gestora e para consulta nos serviços de atendimento.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 9.º Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor e garantir a continuidade do serviço de drenagem de águas residuais;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de água bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- e) Manter atualizado o cadastro das infra-estruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento, distribuição e de drenagem;
- f) Submeter Garantir a submissão dos componentes dos sistemas público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- i) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos (a opção de colocação do filtro de montante cabe à Entidade Gestora);
- j) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;



- m) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água;
- o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 10.º Deveres dos utilizadores

1. Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de abastecimento público de água sempre que o mesmo esteja disponível e celebrar o respetivo contrato de fornecimento;
- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Permitir o acesso ao sistema predial de pessoal credenciado da Entidade Gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
- i) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de fornecimento existentes;
- j) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- k) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

2. Para além do exposto no ponto anterior, compete à(s) entidade(s) licenciada(s) para o abastecimento a navios informar previamente a Concessionária, com uma antecedência mínima de dois (2) dias, dos abastecimentos que irão ocorrer, indicando as respetivas datas e locais.

Artigo 11.º Direito à prestação do serviço



1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e saneamento, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infra-estrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

Artigo 12.º Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - d) Regulamentos de serviço;
 - e) Tarifários;
 - f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - h) Informações sobre interrupções do serviço;
 - i) Contactos e horários de atendimento
 - j) Balcão Digital.

Artigo 13.º Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9h00m às 13h00m e das 14h00m às 18h00m, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete, o qual funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.

CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 14.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1. Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, os proprietários, arrendatários ou usufrutuários das instalações e/ou edifícios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
- b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água e celebrar contrato.

2. A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização.

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização da APL ou outro proprietário, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de distribuição de água.

4. A Entidade Gestora notifica, com uma antecedência mínima de 30 dias, a APL ou outros proprietários das instalações e/ou edifícios abrangidos pela rede de distribuição pública de água das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação.

Artigo 15.º Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

- a) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados e sem qualquer atividade;
- b) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2. A isenção deve ser requerida pelo interessado e a deliberação no sentido da dispensa desta obrigação concedida pela Entidade Gestora, desde que se esteja perante condições excecionais descritas no número anterior, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 16.º Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 5 dias;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 17.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água

1. A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - d) Quando haja avarias ou obras nas redes de abastecimento da EPAL a montante dos pontos de entrega da APL;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior;
 - e) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
 - f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
 - g) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 5 dias, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 18.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

- I. A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior e nas ligações às redes gerais de distribuição;
 - d) Quando as canalizações de distribuição interior, pelo seu estado de degradação, deixem de oferecer condições de defesa da qualidade de água, uma vez feita a respetiva verificação pela autoridade sanitária;
 - e) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados e outros débitos devidos à Entidade Gestora;
 - f) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;



g) Quando o contador ou o sistema de abastecimento se encontrar viciado, for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água ou exista fundada suspeita de tal;

h) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;

i) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção do abastecimento de água com base na alíneas a), b), e), f), h) e i) só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar.

4. No caso previsto na alínea g) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local de consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 19.º Restabelecimento do fornecimento

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2. No caso da mora no pagamento dos consumos ou em qualquer outro caso de incumprimento por parte do utilizador final, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento *(se aplicável)*.

3. O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA

Artigo 20.º Qualidade da água

1. A Entidade Gestora deve garantir:

a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor, sem prejuízo das obrigações legais e/ou contratuais das entidades fornecedoras de água;

b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela APL;

c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela APL, nos termos fixados na legislação em vigor;

d) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana.

2. O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projecto, nos termos regulamentares em vigor;

b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;

c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;

d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspecção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA

Artigo 21.º Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;

Artigo 22.º Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 23.º Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Artigo 24.º Propriedade da rede geral de distribuição

A rede geral de distribuição de água é propriedade da APL sem prejuízo de a gestão e a exploração do serviço público de abastecimento de água caberem à LUSÁGUA LISBOA.

Artigo 25.º Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora:

- a) Operar as infraestruturas e equipamentos afetos à Concessão de forma permanente e em boas condições de modo a dar cumprimento ao objeto da Concessão;
- b) Efetuar os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de todos os bens, equipamentos e infraestruturas afetos à Concessão;
- c) Efetuar o controlo de funcionamento dos bens, equipamentos e infraestruturas;

2. Quando as reparações da rede de distribuição pública de água resultem de dano causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 26.º Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, bem como as normas da APL aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.

SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 27.º Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade da APL sem prejuízo de a gestão e a exploração do serviço público de abastecimento de água caberem à LUSÁGUA LISBOA.

Artigo 28.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os custos com a instalação, a conservação, a reparação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pelo utilizador.
3. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos são suportados por estes.
4. Quando a renovação ou alteração de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

Artigo 29.º Utilização de um ou mais ramais de ligação

1. Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.
2. No caso de edifícios com redes internas de combate a incêndios, deverá existir um ramal dedicado a essa utilização, independente do ramal utilizado para a rede predial de consumo público.

Artigo 30.º Torneira de corte para suspensão do abastecimento

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2. As torneiras de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e da Proteção Civil.

Artigo 31.º Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL

Artigo 32.º Caracterização da rede predial

1. As redes de distribuição predial têm início na torneira de corte, imediatamente após o contador, e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. Na ausência da torneira de corte, as redes de distribuição predial têm início no contador.



3. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

4. Excetuam-se do número anterior o contador de água, a válvulas a montante e o filtro de proteção do contador (se aplicável) cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.

5. A válvula de jusante do contador é da responsabilidade do proprietário, ou arrendatário ou utilizador.

Artigo 33.º Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 34.º Projeto da rede de distribuição predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2. O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a parecer vinculativo da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.

3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;

c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

5. As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor.

6. (A entidade titular deverá enumerar, se assim o entender, os elementos que devem instruir o projeto das redes prediais de abastecimento de água).

Artigo 35.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projecto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do Artigo 34.º e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º I do Artigo 44.º, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfeção previstas na legislação em vigor.
7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à entidade titular do sistema público de água e ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas num prazo a definir pela Entidade Gestora.

Artigo 36.º Rotura nos sistemas prediais

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes prediais de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos proprietários.
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 37.º Legislação aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 38.º Hidrantes

Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

Artigo 39.º Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 40.º Redes de incêndios particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ao abrigo de contrato celebrado com a Entidade Gestora.
2. As redes de incêndio particulares devem ser independentes das redes prediais utilizadas para consumo público, e possuir dispositivo de medição próprio.
3. O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.
4. Em caso de incêndio a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 24 horas subsequentes.

Artigo 41.º Bocas de incêndio das redes de distribuição predial

As bocas de incêndio e/ou marcos de água são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 42.º Medição por contadores

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.
2. A água fornecida através de fontanários ou redes de rega ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.

3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

4. Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores e respetivos acessórios não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores, exceto em situação de violação, dano, deterioração anormal, perda ou furto do contador.

Artigo 43.º Tipo de contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fracção são do tipo autorizado por lei e obedecem às respectivas especificações regulamentares.

2. O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores é fixado pela Entidade Gestora.

3. A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;
- c) A perda de carga.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

5. A Entidade Gestora pode subcontratar outras entidades para instalar, manter e retirar os contadores, por ela devidamente credenciadas.

6. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 44.º Localização e instalação dos contadores

1. As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, e de acordo com as dimensões e especificações por si veiculadas (*Caso a Entidade Gestora pretenda definir especificamente as dimensões das caixas deverá apresentar um desenho tipo.*)

2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, desde que visíveis para o exterior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.

3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras e de definir todas as suas características.

5. Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores.
6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 45.º Verificação metrológica e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.
4. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
5. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.
6. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
7. A Entidade Gestora apenas é responsável pelos custos incorridos com a verificação extraordinária, a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador que se venha a revelar uma sobremedição que desrespeite os limites legalmente aceitáveis, devendo o utilizador suportar tais encargos nos restantes casos.

Artigo 46.º Responsabilidade pelo contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.
2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de

interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 47.º Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido em m³.
2. As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontrar localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
5. Para além das leituras previstas nos números anteriores, a Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente através da sua página na internet ou do telefone.

Artigo 48.º Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO IV - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 49.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

1. Todos os prédios construídos e situados junto a via pública que disponha de coletor de águas residuais, ou que tenham acessos ao mesmo por via privada ou por utilização de passagem, devem obrigatoriamente ser ligados ao coletor.
2. Para um prédio com limites para mais de uma rua, a obrigação de ligação mantém-se quando pelo menos uma das ruas tenha um coletor de águas residuais.
3. Dentro da área da APL, todos os prédios a construir serão obrigatoriamente dotados de um sistema predial de águas residuais domésticas a ligar, na devida oportunidade, ao coletor público de águas residuais.
4. Dentro da área abrangida pelas redes de recolha de saneamento, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de saneamento predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de geral de saneamento;
 - c) Requerer a execução dos ramais de ligação.
5. A obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.
6. Os usufrutuários, comodatários, arrendatários e condomínios, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de saneamento.
7. Com a disponibilização do Serviço a Entidade Gestora reserva-se o direito de proceder à faturação do Serviço de Saneamento de acordo com o Tarifário em vigor, devendo para o efeito avisar o Utilizador com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Durante esse intervalo de tempo o Utilizador deverá promover a ligação à rede pública de saneamento.
8. O serviço de saneamento de águas residuais urbanas considera-se disponível desde que o coletor esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite de propriedade.
9. Em virtude do dever de ligação previsto no presente Regulamento, e desde que nas condições previstas nos números 1 e 8 do presente artigo, é proibido construir fossas sépticas em toda a área já abrangida pelos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 50.º - Dispensa de ligação

1. Para os prédios situados a uma distância superior a 20 (vinte) metros do Sistema, e caso seja solicitado pelo Utilizador a ligação ao Sistema, através de prolongamento do ramal, a Entidade Gestora fixará, caso a caso, as formas pelas quais poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos e financeiros para ampliação das redes públicas, ficando os custos inerentes à concretização do prolongamento da rede a cargo dos Utilizadores.
2. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:
 - b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
 - c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

3. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 51.º - Execução sub-rogatória

1. Quando os trabalhos a que se refere o artigo anterior não forem executados, dentro dos prazos concedidos, pelos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios, e quando estejam em causa razões de salubridade pública, pode a Entidade Gestora, após notificação, mandar executar aqueles trabalhos a expensas dos mesmos.
2. Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios são notificados do início e do termo dos trabalhos efetuados pela Entidade Gestora nos termos do número anterior.
3. O pagamento dos encargos resultantes dos trabalhos efetuados, em cumprimento do disposto no anterior n.º I, deve ser feito pelo respetivo proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 52.º - Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos, utilização indevida ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 53.º - Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
 - a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - c) Casos fortuitos ou de força maior.
2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 5 dias, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet, e, no caso de utilizadores especiais,

tais como hotéis, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 54.º - Suspensão da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
- b) Detecção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- c) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- d) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas/fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- f) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

4. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 55.º - Restabelecimento da recolha

1. O restabelecimento do serviço de água residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem e é indissociável do restabelecimento do serviço de abastecimento de água.



2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3. O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 56.º - Lançamentos e acessos interditos

1. O presente Regulamento define as condições e modalidades a que estarão sujeitas as rejeições das águas na rede de drenagem de águas residuais domésticas da APL. As condições específicas de rejeição de outros efluentes líquidos carecem de autorização específica concedida pela Entidade Gestora.

2. Aplica-se aos Utilizadores da rede de drenagem e dos órgãos de tratamento das águas residuais domésticas da APL que são objeto de concessão.

3. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

4. Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao despejo de qualquer substância nas caixas de visita;
- c) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- d) À extração dos efluentes.

SECÇÃO III - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 57.º - Propriedade



Os ramais de ligação são propriedade da APL sem prejuízo de a gestão e a exploração do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas caberem à APL, Entidade Gestora dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais em toda a área de jurisdição da APL.

Artigo 58.º - Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição até à caixa de ramal ou limite de propriedade ou entrada do prédio, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os custos de execução dos ramais domiciliários de águas residuais serão pagos pelo requerente, sendo os montantes devidos cobrados pela Entidade Gestora.
3. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
4. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

Artigo 59.º - Utilização de um ou mais ramais de ligação

1. Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.
2. A ligação de vários imóveis a um mesmo ramal é proibida, devendo cada imóvel ser equipado com um ramal separado.
3. Apenas podem ser ligados à rede pública os sistemas de drenagem predial que satisfaçam todas as condições regulamentares, com destaque para o carácter separativo da drenagem de águas residuais e pluviais.
4. Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o coletor público em que vão descarregar devem ser escoadas para este coletor por meio da ação da gravidade.
5. As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, mesmo que localizadas acima do nível do coletor público, devem ser elevadas para o nível igual ou superior ao do arruamento, ficando o proprietário ou o condomínio, conforme o caso em apreço, responsável pelos encargos decorrentes desta elevação.
6. Não é permitida a ligação entre um sistema de drenagem predial e qualquer sistema público que possa permitir, em funcionamento normal, o retorno de águas residuais nas canalizações prediais.
7. A impossibilidade de ligação gravítica não anula nem impede o carácter obrigatório da ligação expresso no artigo anterior.
8. Na construção de ramais, é exigida a construção de caixas intermédias visitáveis com acesso pelo exterior, sempre que o comprimento do ramal for superior a 60 (sessenta) metros ou nas mudanças de direção.

9. Na fase de construção de um novo coletor de águas residuais na via pública, a Entidade Gestora pode fazer executar, para todos os prédios a ela anexos, as partes da ligação situadas sob o domínio público.

10. Estas partes da ligação serão posteriormente integradas nos ramos domiciliários individuais de águas residuais, nomeadamente para efeitos do cálculo da correspondente tarifa a pagar por cada proprietário ou usufrutuário.

Artigo 60.º - Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO IV - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL

Artigo 61.º - Caracterização da rede predial

1. As redes de drenagem predial têm início na caixa de ramal e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 62.º - Separação dos sistemas

1. É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.
2. A Entidade Gestora poderá mandar executar aos proprietários dos imóveis ou aos condomínios, as obras de reabilitação necessárias à separação dos sistemas, sempre que o sistema de drenagem no arruamento seja separativo. Todos os encargos associados a estas alterações decorrem por conta dos proprietários ou condomínios.
3. Se uma inspeção revelar a existência de anomalias devidas a utilizações que contrariem o presente Regulamento ou se, tendo sido solicitada, não revelar qualquer anomalia, os respetivos custos serão suportados pelo requerente.

Artigo 63.º - Projeto da rede de drenagem predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. Considera-se aplicável às redes de drenagem todo o preceituado relativo aos projetos da rede predial de abastecimento de água expresso no presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 64.º - Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. Considera-se aplicável às redes de drenagem todo o preceituado relativo à execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial expresso no presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 65.º - Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

CAPÍTULO V - CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 66.º Contrato de fornecimento

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água e saneamento é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título legítimo e válido de posse do local a abastecer, desde que reunidas todas as demais condições técnicas, legais e regulamentares para a prestação do serviço.
2. O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio a Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à protecção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
3. No momento da celebração do contrato de fornecimento deve ser entregue ao utilizador uma cópia do respectivo contrato.
4. Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem permitir o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso os respectivos inquilinos não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no Artigo 71.º.
5. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.
6. Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do

fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com a Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento.

7. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no Artigo 70.º.

Artigo 67.º Contratos especiais

1. São objecto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente.

2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas de concentração de população ou actividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 68.º Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 dias após aquela comunicação.

Artigo 69.º Vigência dos contratos

1. O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2. A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 71.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 72.º.

3. Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 67.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com



a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respectivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 70.º Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.
3. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.
4. O disposto nos números anteriores não isenta o Utilizador dos pagamentos que forem devidos por consumos que venham a verificar-se na instalação de que se ausenta, ainda que efetuados por outrem ou originados por roturas nas canalizações ou dispositivos interiores.

Artigo 71.º Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.
2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora poderá denunciar o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 72.º Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 67.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 73.º Caução



1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

- a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água;
 - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pelo débito direto como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
- a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2000;
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.
5. Acionada a caução, a Entidade Gestora pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do número 2 supra.

Artigo 74.º Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência por débito direto como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPITULO VI – TARIFÁRIO E FACTURAÇÃO

Artigo 75.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de água é aprovado anualmente pela APL até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite, devendo o tarifário atualizado entrar em vigor no dia 01 de Janeiro de cada ano.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais próprios e ainda no sitio da internet da Entidade Gestora e do Município (*caso não coincidam*).

Artigo 76.º Pagamento

1. A taxa de fornecimento de água é paga no prazo máximo de 20 dias de calendário após a data da emissão da respetiva fatura.
2. Findo o prazo previsto no número anterior, sem que o respetivo pagamento se verifique, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor.
3. O não pagamento de qualquer fatura, após notificação da Entidade Gestora para a regularização da dívida enviada para o endereço indicado por escrito pelo utilizador, importa a suspensão do fornecimento de água.
4. Em caso de cobrança coerciva, e sem prejuízo dos juros devidos e demais despesas causadas, acresce à importância da fatura a quantia equivalente aos custos administrativos e legais inerentes ao processo de cobrança, que se fixa supletivamente em 50€, sem prejuízo de a Entidade Gestora determinar valor superior.

Artigo 77.º Periodicidade e requisitos da facturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 51.º e no Artigo 52.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 78º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
4. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
5. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.
6. O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 79.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.



2. Apenas o valor final da factura, com IVA incluído, é objecto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas as exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Maio.

Artigo 80.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.

CAPÍTULO VII – PENALIDADES

Artigo 81.º Penalidades

1. Caso se detetem consumos à revelia de qualquer contrato celebrado, o infrator fica sujeito ao pagamento de uma previsão da água indevidamente consumida ou perdida, nos seguintes termos:

- a) Construções - 5,0 m³ de água por cada m² de construção por cada mês decorrido entre a data de emissão de alvará e a data de deteção da ocorrência;
- b) Jardins - 6,5 l/dia por cada m² de jardim;
- c) Habitações - 30 m³/mês;
- d) Para os restantes tipos de utilização, não previstos nas alíneas anteriores, a previsão de água indevidamente utilizada ficará dependente das circunstâncias apuradas e será alvo de um cálculo individual e adequado à ocorrência detetada.

2. Aos encargos identificados no número anterior, acrescem ainda os encargos fixos, decorrentes de uma normal contratação de fornecimento de água, conforme preçário em vigor.

CAPÍTULO VIII - RECLAMAÇÕES

Artigo 82.º Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer acto ou omissão desta ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.



3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 3 do Artigo 65.º do presente Regulamento.

Artigo 83.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora.
3. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 84.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 85.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação pela APL.

Artigo 86.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Exploração da APL anteriormente aprovado.



ANEXO I

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 34.º)

Termo de responsabilidade (Projetos de Execução)

... (Nome e habilitação do autor do projecto), morador na, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro e do Artigo 34.º, que o projeto de (identificação de qual o projeto de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra - rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome e morada do requerente), observa:

- a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação em vigor);
- b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc), junto da Entidade Gestora responsável pelo sistema de abastecimento público de água;
- c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 35.º)

... (Nome e habilitação do autor do projecto), morador na, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

